Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 121/2020
Data: 05/02/2020 - Horário: 09:47
Legislativo - PLO 8/2020

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi – SD** no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta, para a regimental tramitação, ao douto Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares para aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 8/2020

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos no âmbito do município de Pato Branco deverão, obrigatoriamente, como medida de saúde pública, disponibilizar para a população de forma acessível, álcool gel 70% para higienização das mãos.

Art. 2º É obrigatória a fixação, em local de clara visualização, de cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação pela falta de devida desinfecção com o álcool em gel.

Art. 3º Os recipientes abastecidos com álcool em gel, deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Pato Branco juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, serão responsáveis pela aplicabilidade desta Lei, bem como por sua fiscalização.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ser notificado através de advertência e a irregularidade deverá ser corrigida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2020.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa à obrigatoriedade de colocação de recipientes que armazenem álcool gel 70%,nos estabelecimentos públicos, disponibilizados em locais de fácil acesso e visualização, para que tanto as pessoas que ali circulam, quanto funcionários possam fazer a higienização das mãos de forma prática, rápida e eficaz.

Nós entramos em contato com o vírus da gripe por meio de partículas no ar, liberadas em tosses e espirros. Outra forma de contágio é encostar as mãos em superfícies contaminadas e depois cutucar os olhos, o nariz ou a boca. Portanto, além da vacina a simples assepsia das mãos com o álcool gel, já auxilia na prevenção de doenças, pois que nem sempre é possível lavar as mãos com água e sabão.

Espaços públicos, com grande circulação de pessoas são locais que precisam da disponibilização do álcool em gel, que é de baixo custo e evitaria maiores gastos com saúde.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2020.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 8/2020.

Pato Branco, 5/02/2020.

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Projeto de Lei nº 8/2020
Autoria: Joecir Bernardi (SD)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Joecir Bernardi (SD) propôs o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre a *obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.*

Fundamenta basicamente que a proposição visa prevenir uma das formas de contágio do vírus da gripe, que é pelo contato com as mãos.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, é de ressaltar que o tema está muito em voga no momento, por conta da pandemia mundial do Covid-19 (doença causada pelo coronavírus), que está deixando a população e governantes verdadeiramente em alerta e um clima de apavoro pela quantidade de infectados.

Portanto, medidas tendentes a evitar este novo surto do Covid-19 é medida que se mostra de extrema razoabilidade, e tal fato deve ser levado em consideração quando da análise da presente proposição.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas que visem a redução do risco de doenças à população.

Obrigar a disponibilização de álcool gel em estabelecimento público atende uma política voltada à saúde pública, garantindo qualidade de vida a todos os munícipes.

De outra banda, o custo das medidas que se pretende com esta lei é relativamente baixo, mormente se comparado aos grandes benefícios que trará, direta ou indiretamente, à população pato-branquense.

Outrossim, sob o ponto de vista da boa técnica legislativa e de hermenêutica, recomenda-se emenda modificativa dirigida à Súmula e ao art. 1º, para que ao invés de utilizar a expressão "estabelecimentos públicos", seja empregado a expressão "órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta".

De resto, sob ponto de vista jurídico, a lei objeto do projeto proposto pelo vereador atende os mais variados diplomas legais e disposições constitucionais, mostrando-se plenamente válido a sua aplicabilidade no Município de Pato Branco.

É o parecer favorável.

Pato Branco, 12 de março de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

MARLI

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 8/2020.

Pato Branco, 13/03/2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Marines Boff Gerhardt

Data: 13/03/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

ATA Nº 5/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 16 dezesseis dias do mês de março de 2020, às 15:20h, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação: **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente), Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos** e os assessores parlamentares, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. Dando início aos trabalhos, foi discutido o **Projeto de Lei n° 111/2019**, o relator Joecir comunicou aos membros que vai encaminhar a matéria para análise jurídica; o **Projeto de Lei n° 37/2020**, a comissão deliberou pelo PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação; o **Projeto de Lei n° 8/2020**, a comissão deliberou pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação, com elaboração de emendas; o **Projeto de Lei n° 216/2019,** o relator encaminhará requerimento solicitando manifestação do Executivo Municipal; o **Projeto de Lei n°31/2020 e n° 20/2020**, o relator Joecir, solicitou informações através de requerimentos. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 15 de abril de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 832/2020
Data: 16/04/2020 - Horário: 10:20
Legislativo - PCRJ 13/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 08/2020

Autor: Joecir Bernardi - SD

Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Súmula: Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.

ANÁLISE

O projeto acima citado tem o objetivo de estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.

VOTO DO RELATOR

A presente proposta apresentada pelo vereador acima citado, visa estabelecer a obrigatoriedade de todo órgão da administração, disponibilizar álcool gel 70% para higiene das mãos.

Neste momento onde vivemos uma pandemia mundial de Covid-19 (doença causada pelo coronavírus), esta medida se torna muito importante.

Como muito bem citado no parecer jurídico desta casa, nossa Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, assim como nossa CF de 1988 que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Diante do exposto entendemos que a matéria em questão é importante a nosso município principalmente no momento em que vivemos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2020.

Amiltom Maranoski - PV
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi - SD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 824/2020
Data: 15/04/2020 - Horário: 17:20
Legislativo - EM 18/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Amilton Maranoski - PV, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - SD e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 8/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público, no município de Pato Branco.

APROVADO
Data 15/12/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação da Súmula passando a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de março de 2020.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Joecir Bernardi – SD
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 825/2020
Data: 15/04/2020 - Horário: 17:21
Legislativo - EM 19/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Amilton Maranoski - PV, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - SD e Rodrigo José Correia – PSC,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 8/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público, no município de Pato Branco.

APROVADO
Data 15/12/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Modifica a redação do art. 1º passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Todos os órgãos públicos integrantes da Administração pública Municipal Direta e Indireta no âmbito do município de Pato Branco deverão, obrigatoriamente, como medida de saúde pública. Disponibilizar para a população de forma acessível, álcool gel 70% para higienização das mãos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de março de 2020.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Joecir Bernardi – SD
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 8/2020.**

Pato Branco, 17 de março de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Data: 17/04/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 946/2020
Data: 29/04/2020 - Horário: 18:36
Legislativo - PCPP 7/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 8/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei n° Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.**

O projeto de Lei em questão, proposto pelo vereador Joecir Bernardi - PSD, tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.

Em sua justificativa, aduz o proponente que a matéria está relacionada à pandemia enfrentada pelo mundo atulamente e vem atender a necessidade de evitar a contaminação pelo coronavírus em nosso Município.

A procuradoria jurídica da Casa Legislativa manifestou-se sobre o projeto em tela, fls. 4-5, onde exarou parecer favorável, entendendo que a matéria atende às exigências legais para sua tramitação. Ainda, sugeriu que fossem apresentadas algumas emendas ao projeto, as quais já foram protocoladas pela Comissão de Justiça e Redação, que nos antecede na análise dos projetos em tramitação.

Não há dúvidas a respeito da utilidade, oportunidade e conveniência do presente projeto, uma vez que é de interesse da comunidade em geral evitar a contaminação pelo coronavírus em nossa cidade. Por isso, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, entendemos que o projeto se encontra plenamente apto para tramitação.

Sendo assim, atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 22 de abril de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

ATA Nº 03/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 29 dias do mês de abril de 2020, às 15h45, no gabinete do vereador Fabricio, na Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Claudemir Zanco - PDT, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 8/2020**, de 4 de fevereiro de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco; **e nº 23/2020**, de 20 de fevereiro de 2020, Mensagem nº 12/2020, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências. Após debate entre os vereadores, ficou decidido que será apresentada emenda ao **Projeto de Lei nº 8/2020**, para que a obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel seja apenas durante o estado de pandemia. O vereador Fabrício, relator do **Projeto de Lei nº 137/2019**, de 25 de abril de 2019, que obriga a disponibilização de atendente com fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas), informou que está aguardando a manifestação dos hospitais, os quais foram oficiados para emitirem sua opinião sobre o projeto, para posteriormente debater com a Comissão a matéria novamente. Da mesma forma, o vereador Fabrício informou que está aguardando o Executivo Municipal se manifestar a respeito do **Projeto de Lei nº 37/2019**, de 4 de fevereiro de 2019, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, na modalidade de concorrência, a exploração de serviços de crematórios no município de Pato Branco e dá outras providências, para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 29 de abril de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls 17

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 8/2020.**

Pato Branco, 30 de abril de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Wilson

Data: 05/05/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1031/2020
Data: 06/05/2020 - Horário: 15:35
Legislativo - SubE 1/2020

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD,** membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária a seguinte **SUBEMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 8/2020, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

RETIRADO
Data 15 / 12 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Altera a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 8/2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco - PR, 6 de maio de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 19

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1032/2020
Data: 06/05/2020 - Horário: 16:02
Legislativo - SubE 2/2020

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD,** membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária a seguinte **SUBEMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 8/2020, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.

RETIRADO
Data 15 / 12 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 8/2020, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Todos os órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no âmbito do município de Pato Branco deverão, obrigatoriamente, como medida de saúde pública, disponibilizar para a população de forma acessível, álcool gel 70% para higienização das mãos, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco - PR, 6 de maio de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1033/2020
Data: 06/05/2020 - Horário: 16:03
Legislativo - EM 23/2020

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei nº **08/2020,** o qual estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público, no Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 15/12/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Votou contra, o vereador Fabricio Brevi de Mello.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01:

Suprime o Art. 4º do Projeto de Lei nº 08/2020.

Nesses termos pede deferimento.
Pato Branco, 06 de abril de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

ATA Nº 04/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 6 dias do mês de maio de 2020, às 16h00, no gabinete do vereador Ronalce, na Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2019**, (que institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia dos Animais"). Na sequência, os vereadores assinaram as subemendas modificativas que a Comissão apresentará, alterando a súmula e o artigo 1º do **Projeto de Lei Ordinária nº 8/2020**, (que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco). O vereador Ronalce informou aos demais membros da Comissão que continua aguardando a manifestação do Executivo Municipal quanto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 179/2019**, (que dispõe sobre a realização de pesquisas de opinião pública sobre atendimento, a fim de constatar a satisfação dos usuários das Unidades Básicas de Saúde e de todos os órgãos públicos municipais que prestam serviços de atendimento ao público no Município de Pato Branco), para depois debater novamente o referido projeto com a Comissão. Ainda, informou que já cobrou do Sr. Enio Ruaro, assessor de assuntos legislativos junto ao Executivo, para que seja enviada com urgência a referida manifestação, tendo em vista que a solicitação foi feita no dia 16 de março de 2020, há quase dois meses, através do requerimento nº 402/2020. Nada mais havendo a ser tratado, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 6 de maio de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

Exmo. Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
11/5/2020

REQUERIMENTO Nº 659/2020

Requerem ao setor competente que emita parecer, além de especificar em média o custo para disponibilizar álcool gel 70% nos estabelecimentos públicos durante todo o ano, conforme prevê o Projeto de Lei nº 8/2020, de autoria do verador Joecir Bernardi - PSD, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público, no Município de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Orçamento e Finanças**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicitam ao setor competente que **emita parecer**, além de **especificar em média o custo** para disponibilizar álcool gel 70% nos estabelecimentos públicos durante todo o ano, conforme prevê o **Projeto de Lei nº 8/2020**, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público, no Município de Pato Branco.

O pedido justifica-se tendo em vista que cabe a Comissão de Orçamento e Finanças opinar sobre matérias que direta ou indiretamente alterem as despesas do município, conforme Art. 63 Inciso VII do Regimento Interno dessa Casa de Leis, e portanto o Projeto citado deve ser melhor analisado pelos membros desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 11 de maio de 2020.

Carlinho Polazzo - DEM
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Vilmar Maccari - PODEMOS
Membro

Fls. 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3869/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:30
Legislativo - PCOF 197/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2020

Proponente: Joecir Bernardi - PSD

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Súmula: Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público, no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Joecir Bernardi - PSD propõe e obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos estabelecimentos públicos de forma acessível, no Município de Pato Branco.

Além de prever a disponibilização do álcool em gel 70% o projeto visa a fixação de cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação devido a falta de higienização das mãos.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis recomendou emenda a fim de modificar a súmula e Art. 1º alterando "[...] estabelecimentos públicos [...]" por "[...] órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta". Ademais, segundo parecer, o projeto encontra-se apto para seguir seu normal trâmite.

O executivo foi oficiado por meio do Requerimento nº 659/2020, datado de 11 de maio de 2020, solicitando a média de custos para a disponibilização do alcool e dos cartazes, entratanto até o momento não foi protocolado respostas.

Considerando o término do mandato em 2020 e consequente arquivamento do Projeto, os membros da Comissão optaram por exarar parecer e possibilitar a votação em Plenário.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 07 de dezembro de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24

PROJETO DE LEI Nº 8/2020

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 1º Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no âmbito do município de Pato Branco deverão, obrigatoriamente, como medida de saúde pública disponibilizar para a população de forma acessível, álcool gel 70% para higienização das mãos.

Art. 2º É obrigatória a fixação, em local de clara visualização, de cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação pela falta de devida desinfecção com o álcool em gel.

Art. 3º Os recipientes abastecidos com álcool em gel, deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ser notificado através de advertência e a irregularidade deverá ser corrigida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi - PSD.

Fls. 25

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.712, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.712, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no âmbito do município de Pato Branco deverão, obrigatoriamente, como medida de saúde pública disponibilizar para a população de forma acessível, álcool gel 70% para higienização das mãos.

Art. 2º É obrigatória a fixação, em local de clara visualização, de cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação pela falta de devida desinfecção com o álcool em gel.

Art. 3º Os recipientes abastecidos com álcool em gel, deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ser notificado através de advertência e a irregularidade deverá ser corrigida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:E653A33A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/01/2021. Edição 2178
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.711, DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Altera dispositivos da Lei nº 4.693, de 11 de novembro de 2015

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 4.693, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 5.250, de 30 novembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pato Branco."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.712, DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos nos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no âmbito do município de Pato Branco deverão, obrigatoriamente, como medida de saúde pública disponibilizar para a população álcool acessível, álcool gel 70% para higienização das mãos.

Art. 2º É obrigatória a fixação, em local de clara visualização, de cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação pela falta de devida desinfecção com a álcool em gel.

Art. 3º Os recipientes abastecidos com álcool em gel, deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator ser notificado através de advertência e a reincidência deverá ser corrigida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Joecir Bernardi
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.713, DE 12 DE JANEIRO DE 2021
Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências no âmbito do Município de Pato Branco, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ECOSSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do município de Pato Branco.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado e para garantir a soberania nacional e regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de "spin-off";

VI - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

VII - promoção da inovação para melhoria eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando a conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas;

X - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

XIV - apoio inovativo e integração dos inventores independentes às atividades dos ICTs e ao sistema produtivo;

XV - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás.

Art. 2º Será criado, por meio de lei específica, o Fundo Municipal de Inovação a ser objeto de lei específica constituir-se-á como meio de fomento ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Pato Branco, para o financiamento dos instrumentos de estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação e à inovação nas empresas, conforme estabelecidos nas Seções II, III e IV desta Capítulo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as seguintes:

I - Ecossistema de empreendedorismo e inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada e sua região;

II - Arranjos promotores de inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;

III - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que atenda aos requisitos de novidade e atividade inventiva, ou que possa resultar em um desses produtos ou em um desses processos;

IV - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou em significativa melhoria daqueles já existentes que possam ser ofertados a mercado, que implique melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

IX - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, da contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XII - Empresas nascentes de base tecnológica (startups): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, possuindo as seguintes características em estruturação empresarial, sem posição consolidada em seu mercado de atuação, não em incubadoras, e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado;

XIII - Empresas derivadas de processo de Spin-off (Spin-off companies): espécie de empresas de base tecnológica criadas por indivíduos egressos de ICT ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transferência do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores.

Seção II
Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação

Art. 4º Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo os componentes do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Pato Branco voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo Único. O apoio previsto no caput poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 5º A Administração Pública Municipal, poderá apoiar a criação e a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal poderá:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que existam mecanismos que assegurem a segregação dos funções de financiamento e de execução.

Art. 6º A Administração Pública Municipal estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, propiciando sua interação com ICTs e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento visando ao aperfeiçoamento do processo de inovação.

Art. 7º A Administração Pública Municipal, poderá implementar programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá autorizada, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo a participar minoritariamente do capital social de empresas, com a propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente, salvo em casos de alienação do controle societário quando dependerá de prévia autorização legislativa e se obedecerá a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Município poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar, devendo, quando se tratar de sociedades limitadas, o contrato social prever a aplicação supletiva das regras da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Município e de suas entidades.

Art. 9º A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre ICTs e empresas, às ICTs ou diretamente a fundações criadas e às vinculadas por forma de outorga convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação do plano de trabalho.

§ 2º A execução e a prestação de contas dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

Seção III
Do Estímulo à Inovação nas Empresas

Art. 10. A Administração Pública Municipal promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em ICT e privadas mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender às prioridades previstas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º Esta modalidade de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outras:

I - subvenção econômica
II - financiamento
III - participação societária
IV - bônus tecnológico
V - encomenda tecnológica
VI - incentivos fiscais
VII - concessão de bolsas
VIII - uso do poder de compra governamental
IX - fundos de investimentos
X - fundos de participação
XI - títulos financeiros incentivados ou não e
XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estimuladas a ações visando:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas em atividades de pesquisa e desenvolvimento que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores, inclusive por meio de incubadoras;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - atração de centros de pesquisa e sua criação, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - estímulo à atividade de inovação nas empresas por meio de incubação tecnológica;

IX - indução da inovação por meio de compras públicas;

X - utilização da compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de dotações de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 5º A Administração Pública Municipal poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

Art. 11. A Administração Pública Municipal em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, outras entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º Para a contratação prevista no caput, não há obrigatoriedade de o produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 2º Para os fins do caput e § 1º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública municipal poderão receber aprovação autorização ou licenciamento emitido ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a importação e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 5º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação substantiva de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º As contratações de que trata este artigo deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004.

§ 7º Poderá o Poder Público Municipal participar da participação econômica de produtos, serviços ou processos inovadores decorrentes da contratação prevista neste artigo conforme regulamento próprio.

Art. 12. A Administração Pública Municipal poderá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 13. A Administração Pública Municipal poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Seção IV
Do Estímulo ao Inventor Independente

Art. 14. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Administração Pública Municipal, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Parágrafo Único. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Administração Pública.

Art. 15. A Administração Pública Municipal poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - subvenção econômica destinada à elaboração de relatório descritivo da patente;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios disponíveis na legislação;

III - assistência para a constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observados as seguintes diretrizes:

I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 17. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência dos informações, ser realizados, anualmente, preferencialmente mediante envio eletrônico de informações nos termos de regulamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 12 DE JANEIRO DE 2021
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 26 de maio de 2011, para reduzir a faixa não edificável em rodovias, localizada na propriedade particular

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 115 da Lei Complementar nº 45, de 26 de maio de 2011, que Regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115
I - para as rodovias federais: 5m (cinco metros);
II - para as rodovias estaduais: 5m (cinco metros); e (VR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello
Gabinete do Prefeito, 12 de janeiro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Aditivo nº 01 – Ata de Registro de Preços nº 167/2020 – Pregão Presencial nº 102/2020. Contratante, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR – Detentora: AUTO POSTO COMETA LTDA. CNPJ nº 75.615.542/0001-78. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes concedido o reequilíbrio econômico financeiro para o item 02 (gasolina comum), a partir do dia 11 de janeiro de 2021. O valor total deste aditivo é de R$ 7.878,92. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 11 de janeiro de 2021. Anderson Marque Barreto. Prefeito Municipal.

Aditivo nº 04 – Ata de Registro de Preços nº 90/2020 – Pregão Presencial nº 56/2020. Contratante, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR – Detentora: AUTO POSTO COMETA LTDA. CNPJ nº 75.615.542/0001-78. Considerando a solicitação da detentora, fica de comum acordo entre as partes concedido o reequilíbrio econômico financeiro para o item 01 (óleo diesel S-500), a partir do dia 11 de janeiro de 2021. O valor total deste aditivo é de R$ 12.624,97. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 11 de janeiro de 2021. Anderson Marque Barreto. Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE CHAMAMENTO PUBLICO 06/2017

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, inscrito no CNPJ sob nº. 76.995.414/0001-40, situado na Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811, Bairro Alto Miguel, CEP: 85.560-000, Chopinzinho/PR, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE, na forma da Lei Municipal nº 3.425/2017, e demais normas complementares aplicáveis, torna público que encontra-se aberto o **CHAMAMENTO PÚBLICO** para **CREDENCIAMENTO de Produtores Rurais interessados em aderir ao PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE CHOPINZINHO** observados as condições constantes dos itens seguintes:

1 – RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES

Período: INDETERMINADO
Dia: de segunda à sexta-feira.
Horário: 8h às 12h e de 13 às 17h.
Local: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - Rua 14 de Dezembro nº 3677, Bairro Centro
CEP: 85.560-000
Informações pelo telefone (46) 3242 – 2503.

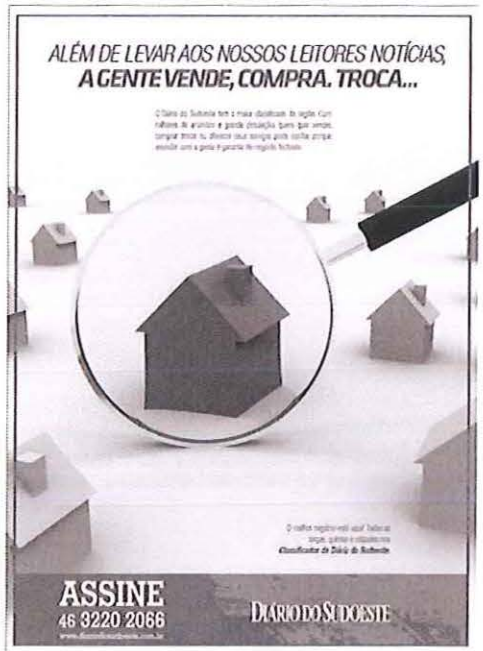
Chopinzinho, 12 de janeiro de 2021

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020. Ata de Sessão Pública de Abertura de Documentação e Habilitação PROCESSO Nº 7150/2020. Aos doze (12) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e vinte e um (2021), às nove horas e quinze minutos (09h15min) na Sala de Licitações no Edifício da Prefeitura Municipal, na Rua 6 (Seis), número mil e trinta (1030), centro, em Mariópolis-PR, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 40/2020 de 07 de Abril de 2020, que subscrevem a presente Ata, para promover o recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas de Preços e abertura dos Envelopes de Documentação referente ao Edital de Concorrência número quinze barra dois mil e vinte e um (15/2020), que tem por objeto a implantação de Registro de Preços para eventual aquisição de peças para linha mecânica leve, que serão utilizados nos diversos veículos da frota municipal. Encerrado o prazo para a entrega de documentos de habilitação e propostas, verificou-se que envio documentos e propostas as seguintes proponentes Lubripeças Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.777.790/0001-23, inscrição estadual nº 9067113623, representada na sessão Marques Andrei Rodrigues. Luiz Carlos Teicheira Machado & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.232.143/0001-01, inscrição estadual nº 9042436477, representada na sessão por Eneias Luis Forcelini Machado. Iniciou-se a sessão verificando-se a regularidade da apresentação dos envelopes 1 e 2. As empresas participantes comprovaram ser ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte) portanto o processo será norteado pela Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações introduzidas pela Lei complementar nº 147/2014. A seguir, passou-se para a abertura dos Envelopes 1 - Documentação. Todos os Documentos contidos nos envelopes foram rubricados. Iniciou-se a análise da documentação onde se verificou que as proponentes apresentaram a documentação conforme solicita o edital, ficando HABILITADAS. As licitantes eneiram declaração de que abrem mão do prazo de recurso, ou seja, nada tem a opor quanto ao prosseguimento do processo para a fase de habilitação, consistente na abertura dos envelopes de proposta de preços (Art. 43, III da Lei nº 8.666/93). Assim sendo, deu-se por encerrada a sessão, passando em seguida para a abertura dos Envelopes 2 – Proposta de Preços dos proponentes Habilitados. Nada mais havendo a tratar, eu Francisco Valdomiro Bueno, membro, redigi a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes do ato. Leoni Espedito Sangaletti – Presidente. Francisco Valdomiro Bueno – Membro. Bruna Almeida Zankoski – Membro. Representantes Marques Andrei Rodrigues. Eneias Luis Forcelini Machado.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020. Ata de Sessão Pública de Abertura de Envelopes de Proposta de Preços. PROCESSO Nº 7150/2020. Aos doze (12) dias do mês de Janeiro do ano dois mil e vinte e um (2021), às dez horas e cinquenta e três minutos (12h53) na Sala de Licitações, no Edifício da Prefeitura Municipal, na Rua Seis, número mil e trinta (1030), em Mariópolis-PR, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 40/2020 de 07 de abril de 2020, que subscrevem a presente Ata, para promover o recebimento dos envelopes de Propostas de Preços referente ao Edital de Concorrência número quinze barra dois mil e vinte e um (15/2020), que tem por objeto a implantação de Registro de Preços para eventual aquisição de peças para linha mecânica leve, que serão utilizados nos diversos veículos da frota municipal. Como não houve prazo recursal conforme previsto na ata de abertura de habilitação ficam HABILITADAS para abertura dos envelopes de proposta de preços as seguintes empresas Lubripeças Comércio de Lubrificantes e Peças Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.777.790/0001-23, inscrição estadual nº 9067113623, representada na sessão Marques Andrei Rodrigues. Luiz Carlos Teicheira Machado & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.232.143/0001-01, inscrição estadual nº 9042436477, representada na sessão por Eneias Luis Forcelini Machado. As proponentes estão CLASSIFICADAS. O resultado está em anexo à esta ata, o mesmo será encaminhado na íntegra via e-mail para as licitantes participantes. O resultado será publicado no Diário Eletrônico http://www.dioems.com.br/, site e Diário Oficial do Município. Assim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu por encerrada a Sessão, conforme resultado de classificação acima. Nada mais havendo a tratar, eu Francisco Valdomiro Bueno, membro, redigi a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos participantes do ato. Leoni Espedito Sangaletti – Presidente. Francisco Valdomiro Bueno – Membro. Bruna Almeida Zankoski – Membro. Representantes Marques Andrei Rodrigues. Eneias Luis Forcelini Machado.





Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
2

PLO 8/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% para higiene das mãos, nos estabelecimentos públicos de forma acessível ao público no Município de Pato Branco.
(É obrigatória a fixação, em local de clara visualização, de cartaz com informações de advertência para os riscos de contaminação pela falta de devida desinfecção com o álcool em gel. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação)

Autor: Joecir Bernardi – PSD

Protocolo: 121/2020 **Data de entrada:** 5 de fevereiro de 2020

Leitura em Plenário: 5 de fevereiro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 5 de fevereiro de 2020
Emitido em: 12 de março de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 13 de março de 2020
Relatora: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de abril de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 17 de abril de 2020
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 29 de abril de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 30 de abril de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Retiradas as Subemendas nº 1 e nº 2. Aprovado **com emendas** e com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5712, de 8 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7805, de 13 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/01/2021. Edição nº 2178.